

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2020
PROponentes: VEREADOR WANDERLEY DE MORAES FARIA
PARECER Nº 122/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "MÉRITO. ISENÇÃO DE IPTU E ITBI. PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO PRPROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 30, INCISO I LOM."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada por vereador dessa casa de leis, sobre o projeto de lei que trata de dispor sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, aos proprietários de imóveis do programa minha casa minha vida e do programa de arrendamento residencial (PAR) s unidades habitacionais de interesse social destinadas a população que faça jus ao programa federal no Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação do Projeto de Lei acima descrito.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos, concisos, e com ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa. Portanto, não se verifica nenhum óbice de ordem técnico-formal.

No que tange ao mérito da presente propositura legislativa, também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, que impeça o seu regular processamento.

O STF no RE 928.902 estabeleceu que imóveis financiados pelo programa de arrendamento residencial tem imunidade tributária, que por simetria se estende aos imóveis do programa minha casa minha vida, geridos pela CEF.

Portanto, pacificamente é possível concluir pela constitucionalidade da presente isenção, podendo inclusive a iniciativa ser dos membros da Casa de Leis conforme precedente na colenda corte suprema na ADI 724/RS.

No tocante a formalidade essa também foi devidamente respeitada, pois a LOM, em seu artigo 30 inciso I estabelece que em matéria de natureza tributária a iniciativa se dá por Lei Complementar, conforme proposto.

Entretanto necessário esclarecer que o benefício fiscal, por se tratar de renúncia fiscal deverá ser incluído na LDO e LOA, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da adoção de medidas de controle e compensação pelos entes federativos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições I - demonstração pelo proponente de que



a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por todo o exposto, o projeto de Lei pode ser encaminhado ao plenário para discussão de seu mérito, considerando que está verticalmente de acordo com a Constituição Federal, desde que observado pelo Município a inclusão da renúncia de receita na LDO e LOA.

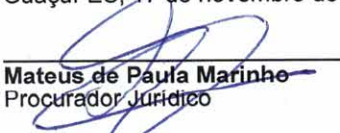
CONCLUSÃO:

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem. Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, **NÃO** ultrapassam os limites impostos pela Carta da República e/ou Lei orgânica Municipal, não ostentando, em consequência, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 009/2020, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 17 de novembro de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

